



O Controle de Convencionalidade no Brasil: Um Estudo sobre o Diálogo entre a Jurisdição Constitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Conventionality Control in Brazil: A Study on the Dialogue Between Constitutional Adjudication and the Inter-American Human Rights System

Ramon da Silva Caggy

Discente do Programa de Mestrado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo/SP. Área de concentração: "Função Social do Direito".

Resumo: Este estudo examina o controle de convencionalidade no direito brasileiro, entendido como o mecanismo pelo qual normas e práticas internas são confrontadas com os tratados internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Parte-se da distinção, consolidada na jurisprudência interamericana desde o caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), entre o controle de matriz internacional, exercido pela própria Corte IDH, e o controle de matriz nacional, a cargo dos órgãos internos do Estado, para investigar como esse segundo modelo tem sido incorporado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir da tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos fixada no julgamento do RE 466.343/SP. Em seguida, revisitam-se três condenações do Brasil perante a Corte IDH, os casos *Gomes Lund*, *Ximenes Lopes* e *Povo Indígena Xukuru*, para examinar em que medida o Judiciário brasileiro tem dialogado, ou deixado de dialogar, com os parâmetros por ela fixados. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, valendo-se de doutrina nacional e estrangeira e de precedentes selecionados por sua relevância paradigmática para o tema. Os resultados indicam que, não obstante o reconhecimento da natureza supralegal dos tratados de direitos humanos, a aplicação do controle de convencionalidade pelas instâncias judiciais brasileiras permanece pontual e assistemática, e que a persistência da Lei de Anistia após a condenação no caso *Gomes Lund* ilustra a tensão entre a autoridade da Corte IDH e a jurisprudência doméstica. Conclui-se que a consolidação do controle de convencionalidade no Brasil depende menos da edição de novas normas do que da construção de uma prática judicial que trate os precedentes interamericanos como parâmetro interpretativo permanente, e não como referência ocasional invocada apenas quando coincide com a solução já alcançada por outras vias.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; supralegalidade; Supremo Tribunal Federal; direitos humanos.

Abstract: This study examines conventionality control in Brazilian law, understood as the mechanism through which domestic norms and practices are measured against international human rights treaties and against the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). It starts from the distinction, consolidated in inter-American case law since *Almonacid Arellano et al. v. Chile* (2006), between control of international origin, exercised by the IACtHR itself, and control of domestic origin, entrusted to the State's own organs, to investigate how this second model has been incorporated by the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), particularly following the supralegal-status

thesis adopted in RE 466.343/SP. It then revisits three Brazilian condemnations before the IACtHR, the Gomes Lund, Ximenes Lopes, and Xukuru Indigenous People cases, to examine to what extent the Brazilian Judiciary has engaged, or failed to engage, with the parameters it set. The research is qualitative, bibliographic and documentary, with a deductive approach, drawing on national and foreign doctrine and on precedents selected for their paradigmatic relevance to the topic. The results indicate that, despite the recognition of the supralegal status of human rights treaties, the application of conventionality control by Brazilian courts remains occasional and unsystematic, and that the survival of the Amnesty Law after the Gomes Lund condemnation illustrates the tension between the authority of the IACtHR and domestic case law. It concludes that consolidating conventionality control in Brazil depends less on new legislation than on building a judicial practice that treats inter-American precedents as a permanent interpretive parameter, rather than an occasional reference invoked only when it coincides with a solution already reached by other means.

Keywords: conventionality control; Inter-American Court of Human Rights; supralegal status; Federal Supreme Court; human rights.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pelo Brasil, em 1998, inaugurou um capítulo ainda inacabado na história do constitucionalismo brasileiro: o de saber em que medida os tribunais internos estão obrigados a interpretar o direito nacional à luz dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência do próprio sistema interamericano. A esse exercício interpretativo a doutrina latino-americana deu o nome de controle de convencionalidade, expressão que a própria Corte IDH consolidou a partir do julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em 2006, e que desde então foi incorporada, com intensidade variável, pelos ordenamentos jurídicos da região.

No Brasil, esse processo tomou um caminho particular. Em vez de uma cláusula constitucional expressa sobre a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos, o país construiu, por via jurisprudencial, a partir do julgamento do RE 466.343/SP em 2008, uma solução intermediária: a supralegalidade. Essa solução, embora tenha representado avanço em relação ao entendimento anterior, que equiparava os tratados a leis ordinárias, produziu também um efeito colateral pouco discutido: por não atribuir aos tratados de direitos humanos hierarquia constitucional, salvo quando aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, o Supremo Tribunal Federal preservou para si a última palavra sobre o alcance desses tratados, inclusive quando essa palavra diverge da que já havia sido dada pela Corte Interamericana. O julgamento da ADPF 153, que manteve a validade da Lei de Anistia poucos meses antes do Brasil ser condenado pela Corte IDH no caso *Gomes Lund*, é talvez o exemplo mais eloquente dessa tensão.

O propósito deste estudo não é descrever, uma vez mais, a origem teórica do controle de convencionalidade, tema já suficientemente tratado pela doutrina, mas investigar como esse instituto tem funcionado, na prática, dentro do sistema

de justiça brasileiro: quando os tribunais nacionais efetivamente dialogam com os parâmetros fixados pela Corte Interamericana, e quando esse diálogo é substituído por soluções domésticas que ignoram, ou contornam, a jurisprudência internacional. Para isso, o texto se estrutura em quatro momentos. Primeiro, revisam-se os fundamentos teóricos e a tipologia do controle de convencionalidade, distinguindo o controle de matriz internacional do controle de matriz nacional. Em seguida, analisa-se como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça incorporaram esse segundo modelo a partir da tese da suprallegalidade. Na sequência, revisitam-se três condenações do Brasil perante a Corte IDH, os casos Gomes Lund, Ximenes Lopes e Povo Indígena Xukuru, escolhidos por envolverem violações de naturezas distintas, o que permite avaliar o grau de permeabilidade do Judiciário brasileiro aos parâmetros interamericanos em contextos variados. Por fim, discutem-se os obstáculos estruturais e culturais que ainda dificultam a consolidação do controle de convencionalidade como prática rotineira no país.

Quanto à metodologia, o presente estudo vale-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva: parte-se dos fundamentos teóricos do controle de convencionalidade fixados pela jurisprudência interamericana para, em seguida, verificar sua recepção e seus limites na prática decisória dos tribunais brasileiros. O levantamento doutrinário apoiou-se em obras de referência nacional e em precedentes do STF, do STJ e da Corte IDH selecionados por sua relevância paradigmática para o tema. Trata-se, portanto, de pesquisa exploratória e analítico-crítica, e não de levantamento jurisprudencial quantitativo ou de análise empírica de julgados, o que delimita o alcance das conclusões alcançadas.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: FUNDAMENTOS E TIPOLOGIA

A ideia central do controle de convencionalidade é relativamente simples de enunciar, ainda que complexa em sua aplicação: tratados internacionais de direitos humanos, uma vez ratificados, não se limitam a ingressar no ordenamento interno como mais uma fonte normativa entre outras; eles impõem também um dever de conformidade, cujo descumprimento pode gerar responsabilidade internacional do Estado. A Corte Interamericana consolidou essa ideia no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, ao afirmar que o Poder Judiciário dos Estados-parte deve exercer, de ofício, uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), levando em conta não apenas o texto do tratado, mas também a interpretação que dele faz a própria Corte Interamericana, intérprete última da Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

O fundamento normativo desse dever está no art. 2º da CADH, que impõe aos Estados o compromisso de adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela reconhecidos, bem

como no art. 1.1, que estabelece a obrigação geral de respeitar e garantir tais direitos. A doutrina relaciona essa construção ao princípio pro persona, segundo o qual, havendo mais de uma norma ou interpretação aplicável a um caso, deve prevalecer aquela mais favorável à proteção da pessoa humana. Mazzuoli (2016) descreve esse conjunto de parâmetros, os tratados propriamente ditos, somados à jurisprudência da Corte IDH e às suas opiniões consultivas, como um bloco de convencionalidade, em analogia ao bloco de constitucionalidade já conhecido do direito constitucional comparado.

Importa, num segundo momento, distinguir duas espécies de controle de convencionalidade. O controle de matriz internacional é exercido pela própria Corte Interamericana, no julgamento de casos contenciosos submetidos por indivíduos, grupos ou pela Comissão Interamericana; suas decisões têm caráter definitivo e vinculante para o Estado condenado, ainda que este divirja, no plano interno, do resultado alcançado. Já o controle de matriz nacional é exercido pelos próprios órgãos do Estado, sobretudo pelo Poder Judiciário, mas também, em alguma medida, pelo Ministério Público e pela Administração Pública, ao aplicarem os tratados de direitos humanos como parâmetro de validade das normas internas, ainda antes de qualquer manifestação da Corte IDH sobre o caso concreto.

Inicialmente restrito ao dever dos juízes de realizar esse controle de ofício, o entendimento da Corte Interamericana foi progressivamente ampliado: no caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, de 2006, e, de modo mais explícito, no caso *Gelman vs. Uruguai*, de 2011, a Corte afirmou que o dever de controle de convencionalidade recai sobre todos os órgãos vinculados à administração da justiça, e não apenas sobre os magistrados, o que amplia consideravelmente o universo de atores estatais chamados a observar os parâmetros interamericanos. Já em 2009, ao analisar a recepção brasileira dos tratados de direitos humanos, Ramos (2009) chamava a atenção para o fato de que levar a sério esses tratados significa reconhecer que sua observância não pode depender exclusivamente da iniciativa do Poder Judiciário, devendo permear toda a atuação do Estado.

É esse duplo movimento, da matriz internacional à matriz nacional, e desta, por sua vez, do Judiciário para o conjunto dos órgãos estatais, que estrutura o restante deste estudo: primeiro, examinando como o controle de matriz nacional foi recepcionado pelo STF e pelo STJ; em seguida, avaliando, a partir de casos concretos, se essa recepção tem correspondido, na prática, aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana.

O CONTROLE DE MATRIZ NACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: DA SUPRALEGALIDADE À PRÁTICA JURISDICIONAL

O Brasil não seguiu o caminho adotado por países como a Argentina, que reconhece hierarquia constitucional a determinados tratados de direitos humanos, nem o caminho oposto, de equipará-los à legislação ordinária. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao inserir o § 3º no art. 5º da Constituição Federal (Brasil,

[1988] 2026), criou uma terceira via: tratados de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos em cada Casa, passam a ter status de emenda constitucional; os demais, aprovados pelo rito ordinário, permanecem em posição normativa a ser definida pela jurisprudência.

Foi o Supremo Tribunal Federal quem definiu essa posição, no julgamento conjunto do RE 466.343/SP e do RE 349.703/RS, ambos relacionados à prisão civil do depositário infiel, em 3 de dezembro de 2008. Sob relatoria do ministro Cezar Peluso, o Tribunal Pleno assentou que os tratados de direitos humanos não submetidos ao rito do art. 5º, § 3º, possuem hierarquia supralegal, isto é, estão abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias, paralisando a eficácia de toda norma infraconstitucional com eles incompatível. A ementa do julgamento, na parte que interessa a este estudo, registra que:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. [...] Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (Brasil, 2008).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou essa orientação no julgamento do REsp 914.253/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, em 2 de dezembro de 2009. Relatado pelo ministro Luiz Fux, então na Corte Especial do STJ, o acórdão aplicou a tese da supralegalidade para reconhecer que a lei conflitante com tratado internacional de direitos humanos fica destituída de validade (Brasil, 2009), resultando, pouco depois, na edição da Súmula Vinculante 25 do STF, que veda a prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito.

Esses dois julgamentos são, até hoje, o exemplo mais citado de controle de convencionalidade efetivamente exercido pelas cortes superiores brasileiras. Contudo, é preciso reconhecer os seus limites. Em primeiro lugar, tratou-se de controle de convencionalidade aplicado a uma única questão, a prisão civil do depositário infiel, e não de um método interpretativo estendido, de modo sistemático, a outras áreas do direito. Em segundo lugar, e mais importante, o STF fê-lo confrontando o tratado com uma regra constitucional expressa (art. 5º, inciso LXVII), o que facilitou a solução, já que a controvérsia se resumia a saber qual norma prevaleceria; nos casos em que o confronto se dá entre o tratado e uma interpretação já consolidada do próprio Tribunal, como se verá na seção seguinte, a disposição do STF em rever sua própria jurisprudência à luz dos parâmetros interamericanos tem sido bem mais tímida.

Piovesan (2013) já alertava que a supralegalidade, embora represente avanço em relação à hierarquia legal, é uma solução intermediária que preserva ao Judiciário nacional um espaço de discricionariedade sobre o alcance dos tratados de direitos humanos que o modelo de hierarquia constitucional plena, adotado por outros países da região, tende a reduzir. Essa discricionariedade, aplicada a favor da proteção da pessoa humana, tem viabilizado avanços importantes; aplicada em sentido contrário, como se examina a seguir, tem permitido que o STF mantenha, mesmo depois do Brasil ser condenado pela Corte Interamericana, entendimentos que a própria Corte já havia rejeitado.

TRÊS CONDENAÇÕES, UM SÓ DIÁLOGO? OS CASOS GOMES LUND, XIMENES LOPES E POVO INDÍGENA XUKURU

O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversas ocasiões, das quais três são especialmente úteis aos fins deste estudo, por envolverem violações de naturezas distintas e permitirem observar o grau de permeabilidade do Judiciário brasileiro aos parâmetros interamericanos em contextos variados: o caso Gomes Lund, sobre a Lei de Anistia; o caso Ximenes Lopes, sobre a responsabilidade do Estado por atos de terceiros na prestação de serviços públicos; e o caso Povo Indígena Xukuru, sobre a demora na demarcação de terras tradicionais.

O Caso Gomes Lund e a Persistência da Lei de Anistia

O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana em 24 de novembro de 2010, é provavelmente o precedente mais citado pela doutrina brasileira sobre controle de convencionalidade, e por um motivo específico: ele expõe, de forma direta, o conflito entre a jurisprudência interamericana e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A ação foi movida por familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência à ditadura militar organizado pelo Partido Comunista do Brasil, cujos membros foram perseguidos e desaparecidos pelas Forças Armadas entre 1972 e 1975, na região do Araguaia. A Corte concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos, respectivamente, nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 25 da CADH, em conjunto com a obrigação geral do art. 1.1, e determinou, entre outras medidas, que o Brasil investigasse e sancionasse penalmente os responsáveis pelos desaparecimentos forçados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Ocorre que, poucos meses antes dessa sentença, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal já havia julgado a ADPF 153 em sentido oposto: por maioria, sob relatoria do ministro Eros Grau, o Tribunal declarou compatível com a Constituição a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979), inclusive quanto aos crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura (Brasil, 2010). O resultado prático é que, até hoje, convivem no ordenamento brasileiro uma decisão do STF que valida a anistia aos agentes da repressão e uma sentença da Corte Interamericana que a considera incompatível com a Convenção Americana, sem que o STF tenha revisto sua posição à luz do controle de convencionalidade. Trata-se, portanto, de um caso em que o Brasil não apenas deixou de exercer o controle de matriz nacional antes da condenação internacional, mas manteve a interpretação divergente mesmo depois dela, o que a própria Corte Interamericana já sinalizou, em supervisão de cumprimento de sentença, como descumprimento parcial de sua decisão.

O caso Ximenes Lopes e o Dever de Fiscalização de Serviços Privatizados

O caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado em 4 de julho de 2006, foi a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana e tratou da morte de um paciente psiquiátrico em decorrência de agressões sofridas em um hospital privado conveniado ao Sistema Único de Saúde, no Ceará. A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro não por ato próprio, mas por omissão na fiscalização de um serviço de saúde prestado por terceiros em seu nome, fixando o entendimento de que a responsabilidade estatal por violações de direitos humanos persiste ainda quando o serviço público é prestado, na prática, por particulares (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Esse precedente teve reflexo relativamente rápido na legislação e na jurisprudência internas relacionadas à saúde mental e à responsabilidade do Estado por atos de terceiros prestadores de serviços públicos, sendo hoje citado com regularidade em decisões sobre responsabilidade civil do Estado por falhas na fiscalização de hospitais e clínicas conveniadas. Nesse sentido, o caso *Ximenes Lopes* talvez seja o exemplo mais bem-sucedido, entre os três aqui examinados, de internalização dos parâmetros interamericanos pela prática jurídica brasileira, ainda que essa internalização tenha ocorrido mais por via doutrinária e administrativa do que por uma reafirmação explícita do STF.

O Caso Povo Indígena Xukuru e os Limites da Proteção Judicial

O caso *Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil*, julgado em 5 de fevereiro de 2018, tratou da demora de mais de duas décadas para a conclusão do processo de demarcação e desintrusão das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Xukuru, em Pernambuco. A Corte reconheceu a titularidade indígena sobre o território, mas condenou o Brasil pela violação aos direitos à propriedade coletiva e à proteção judicial efetiva, em razão da morosidade excessiva do processo administrativo e das ações judiciais correlatas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Diferentemente dos dois casos anteriores, o caso *Xukuru* não envolve, propriamente, um conflito entre a interpretação da Corte Interamericana e um precedente já fixado pelo STF, mas uma omissão prolongada do Estado brasileiro em concluir um procedimento administrativo. Ainda assim, o caso é relevante para este estudo porque ilustra uma modalidade de descumprimento que o controle de convencionalidade, tal como praticado no Brasil, tem dificuldade em endereçar: a inércia administrativa, que não decorre de uma norma ou interpretação judicial específica a ser confrontada com o tratado, mas de uma sucessão de omissões que se perpetuam justamente pela ausência de qualquer instância de controle, judicial ou administrativa, disposta a aplicar os parâmetros interamericanos de forma proativa.

OBSTÁCULOS À CONSOLIDAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

Os três casos examinados na seção anterior permitem identificar, para além de suas particularidades, alguns obstáculos recorrentes à consolidação do controle de convencionalidade no Brasil. O primeiro é normativo: não há, no ordenamento brasileiro, regulamentação específica que oriente juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais autoridades sobre como e quando aplicar os tratados de direitos humanos como parâmetro de controle, o que contribui para uma aplicação fragmentada e dependente da iniciativa individual de cada julgador.

O segundo obstáculo é de formação. Grande parte do ensino jurídico brasileiro ainda trata o direito internacional dos direitos humanos como disciplina acessória, e não como parte estrutural da formação em direito constitucional e processual, de modo que muitos operadores do direito chegam à prática profissional com familiaridade apenas superficial com os mecanismos e a jurisprudência do sistema interamericano. Bastos Netto (2016), ao examinar a aplicação do controle de convencionalidade ao julgamento de civis por tribunais militares, observa que a omissão dos órgãos internos em realizar esse controle, mesmo diante de parâmetros interamericanos já consolidados, tende a perpetuar práticas que a própria Corte IDH já rejeitou em outros contextos, atraindo o risco de nova responsabilização internacional do Estado.

O terceiro obstáculo é institucional: o Brasil não possui um órgão específico de acompanhamento do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, tampouco um mecanismo de prestação de contas que obrigue os entes estatais condenados a informar, periodicamente, as medidas adotadas para dar cumprimento às decisões internacionais. Diferentemente de outros países da região, que criaram comissões interministeriais ou protocolos específicos de cumprimento, o Brasil ainda depende, em grande medida, da vontade política de cada governo e da atuação pontual do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para dar efetividade às sentenças internacionais.

Por fim, há um obstáculo que se poderia chamar de jurisprudencial: o próprio Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a natureza supralegal dos tratados de direitos humanos, ainda não firmou entendimento claro sobre o grau de vinculação das decisões da Corte Interamericana quando estas divergem de precedentes já consolidados pelo próprio Tribunal, como evidencia a permanência da tese fixada na ADPF 153 mesmo após a condenação no caso Gomes Lund. Essa lacuna jurisprudencial é, talvez, o obstáculo mais difícil de superar, porque não depende de nova legislação ou de programas de formação, mas de uma disposição do próprio STF em revisar, quando necessário, sua própria jurisprudência à luz dos parâmetros fixados pela Corte IDH.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória examinada neste estudo permite concluir que o Brasil incorporou o controle de convencionalidade de maneira parcial e assimétrica. Há, de um lado, um núcleo de aplicação relativamente consolidado, exemplificado pela tese da supralegalidade fixada no RE 466.343/SP e confirmada pelo STJ no REsp 914.253/SP, que tratou de uma questão pontual, a prisão civil do depositário infiel, na qual o confronto entre o tratado e a Constituição já vinha sinalizado pelo próprio texto constitucional. Há, de outro lado, um conjunto bem mais amplo de situações, ilustrado pelos casos Gomes Lund, Ximenes Lopes e Povo Indígena Xukuru, em que a resposta do Judiciário brasileiro aos parâmetros interamericanos varia da recepção relativamente rápida, como no caso Ximenes Lopes, à divergência persistente, como no caso Gomes Lund, passando pela omissão prolongada, como no caso Xukuru.

Essa variação sugere que o problema do controle de convencionalidade no Brasil não é, no fundo, um problema de reconhecimento teórico do instituto, praticamente pacificado na doutrina nacional desde a década passada, mas um problema de prática judicial: falta a esse controle o caráter sistemático que o transformaria em parâmetro interpretativo permanente, a ser considerado em qualquer caso que envolva direitos humanos, e não apenas em referência ocasional, invocada quando coincide com a solução já alcançada por outras vias, e silenciada quando a ela se opõe.

Nesse sentido, a superação dos obstáculos discutidos na seção anterior, a ausência de regulamentação específica, as lacunas na formação jurídica, a fragilidade institucional do acompanhamento das sentenças internacionais e a resistência do STF em rever sua própria jurisprudência, depende menos de reformas legislativas pontuais do que da construção paulatina de uma cultura jurisdicional que trate o diálogo com a Corte Interamericana como parte constitutiva da própria função de julgar, e não como uma etapa adicional e facultativa do processo decisório.

Assim, se é certo que o reconhecimento da hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos representou avanço relevante na trajetória do constitucionalismo brasileiro, é igualmente certo que a efetividade do controle de convencionalidade não se mede pela existência dessa tese, mas pela disposição cotidiana dos tribunais brasileiros, do STF às instâncias inferiores, em aplicá-la de forma sistemática, inclusive e sobretudo, nos casos em que fazê-lo significa rever entendimentos já consolidados.

REFERÊNCIAS

BASTOS NETTO, Cláudio Cerqueira. Direito militar e o controle de convencionalidade: julgamento de civis em foro militar e prisão disciplinar à luz do direito internacional. **Revista de Direito Cosmopolita**, v. 4, n. 2, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 29 de abril de 2010. Plenário. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 3 de dezembro de 2008. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/RE_466343.pdf. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 914.253**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 2 de dezembro de 2009. Corte Especial. Brasília, DF, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 set. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 fev. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru**. Sentença de 24 nov. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 jul. 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 4. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67857/70465/0>. Acesso em: 27 ago. 2026.